PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre a criação da Parada Segura para Mulheres, em horários noturnos no itinerário do transporte coletivo no âmbito do Município de Santarém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1.º Fica criada no transporte coletivo do Município de Santarém, a Parada Segura para desembarque de mulheres no horário a partir de 20 horas até o último coletivo, em áreas consideradas de risco à integridade feminina.

Art. 2.º Parada Segura é o local no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhido pela mulher como o mais seguro para desembarcar.

Art. 3º As usuárias que desejarem desembarcar fora dos pontos pré-estabelecidos, devem avisar com antecedência mínima para que as regras de segurança previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo Único – O motorista é obrigado a parar o transporte coletivo, seja ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro que atue com concessão da Prefeitura, para desembarque de mulher de qualquer idade, no local indicado por ela.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo deverão fazer campanhas educativas e divulgar esta lei entre seus motoristas para que a cumpram, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa de 10 (dez) até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém (UFMS), sendo aplicada tanto ao motorista como também à respectiva Empresa, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 6º A fiscalização desta Lei, bem como a autuação dos infratores ficará a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT).

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães, em de novembro de 2018.

DEL. JARDEL GUIMARÃES
Vereador – PODEMOS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR DELEGADO JARDEL – PODEMOS

Justificativa

Os usuários de transporte coletivo, principalmente as mulheres, vivem momentos de angústia em determinadas áreas da cidade de Santarém, ao desembarcarem em paradas de transporte coletivo, à noite. A Parada Segura visa minimizar essa insegurança, obrigando o coletivo a parar em locais indicados pelas mulheres, que conhecem melhor sua comunidade e as áreas mais seguras.

Para a eficácia desta lei é fundamental campanhas educativas e o treinamento dos motoristas para que respeitem as indicações das mulheres.

Não haverá quaisquer prejuízo para as empresas, pois as Paradas Seguras se darão dentro do itinerário legal. No entanto, os ganhos em segurança serão certos, como já ocorre em outras cidades onde o sistema foi implantado.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães, em de novembro de 2018.

DEL. JARDEL GUIMARÃES
Vereador – PODEMOS